2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 09 / 1999 Rubrica

Processo : 11080.011781/94-21
Acórdão : 201-72.306

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 100.462
Recorrente : MARCOPOLO S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

IPI – Nos termos do art. 99 do CTN – Lei nº 5.172/66 –, o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. No caso do RIPI/82, o art. 173 extrapolou o conteúdo do art. 62 da Lei nº 4.502/64 ao adicionar a expressão *"se estão de acordo com a classificação fiscal"*, inexistente no texto legal original, razão pela qual carecem de base legal os lançamentos formalizados com base no citado artigo regulamentar. **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCOPOLO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. O Conselheiro Jorge Freire declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/cf/eaal

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011781/94-21
Acórdão : 201-72.306

Recurso : 100.462
Recorrente : MARCOPOLO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por infringência ao art. 173 e seus §§ 2°, 3°, 4° e 5° – deixou de comunicar ao emitente de nota fiscal de quem adquiriu produtos a classificação fiscal incorreta -, sendo-lhe aplicadas as penalidades previstas nos artigos 368 e 364, II, todos do RIPI/82.

Apresentou impugnação, alegando que a classificação fiscal estava correta.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento.

Na seqüência a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, atacando a decisão recorrida.

A PFN/RS manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011781/94-21
Acórdão : 201-72.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova para esta Câmara. Trata-se de situação em que o conteúdo de regulamento aprovado por decreto extrapolou os limites da lei. Na redação original do art. 62 da Lei nº 4.502/64, não existe a expressão ***"se estão de acordo com a classificação fiscal"***, mas, no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que deveria corresponder ao texto original, foi a referida expressão adicionada.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 99, estabelece:

"Art. 99 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

Por estar em desacordo com o CTN, tem entendido esta Câmara que improcedem os lançamentos formalizados com base na expressão que extrapolou o texto original.

Aliás, o novo RIPI, o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.367/98, excluiu do art. 248, que corresponde ao art. 173 do RIPI/82, a referida expressão, num reconhecimento claro do erro cometido anteriormente.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Câmara para votar no sentido de julgar improcedente o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA